

**ATA Nº 135/2026, DE 28 DE JULHO DE 2026, DA 135ª REUNIÃO DO
COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE
REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGIR), REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA.**

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, realizou-se a 135ª Reunião do Comitê de Regulação da AGIR, conforme convocação encaminhada aos(às) Conselheiros(as) e às partes, via *e-mail*, bem como publicada no Diário Oficial dos Municípios (Autopublicação nº 8521024) e no *site* da AGIR. A reunião iniciou-se às 14h, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, depois de verificada a presença do número regimental de membros. A reunião contou com a presença dos(as) seguintes Conselheiros(as): Sr. Sérgio Pintarelli, Sra. Isabella Otaviano Furlan, Sr. João Marcos Bosi Mendonça de Moura, Sra. Beatriz Padilha, Sr. Rodrigo Afonso de Bortoli, Sr. Nicolau Cardoso Neto, Sra. Simone Gomes Traleski, Sra. Gabriela Renzi, Sr. Bradlei Ricardo Moretti, Sr. Matheus Cristhian de Oliveira Bieging e Sr. Celso Aurélio Cordeiro. O Conselheiro Sérgio Pintarelli, Presidente deste Comitê em exercício, iniciou a reunião designando a servidora Léia Teixeira Liberali, Ouvidora-Geral da AGIR, como secretária para o ato. Na sequência, o Presidente em exercício passou para o **item (1) da pauta: Apreciação do Ofício nº 331/2026/DIR/AGIR, da Diretoria-Geral da AGIR, do Ofício nº 426/2026/SAMAE-PRES, do SAMAE Blumenau, e da Minuta do Ofício nº 002/2026/CR, em resposta ao Diretor-Geral da AGIR, referente ao Processo Administrativo nº 3911/2024, julgado por este Comitê.** Inicialmente, o Presidente em exercício explicou que se tratava de pedido de orientação formulada pelo SAMAE Blumenau, quanto à aplicabilidade da decisão proferida por este Comitê, durante a 131ª Reunião, realizada no dia 31 de março de 2026. Após os(as) Conselheiros(as) discutirem o caso, restou decidido que seria encaminhada uma resposta à Diretoria-Geral da AGIR, informando que não competia a este Comitê, mas sim ao próprio SAMAE Blumenau, calcular os valores a serem restituídos ao usuário, nos termos da decisão proferida, conforme Acórdão e Resolução nº 118. Ato contínuo, o Presidente em exercício passou para o **item (2) da pauta: Eleição do(a) Presidente do Comitê de Regulação para o Biênio 2026-2027.** Não havendo outros interessados, o Conselheiro Sérgio Pintarelli foi eleito como Presidente deste Comitê, pela unanimidade dos votos dos membros presentes. Passou-se, então, para o **item (3) da pauta: Julgamento do recurso interposto pelo Consórcio Atalaia Transportes Coletivos SPE Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 149/2025, que trata do pleito de revisão tarifária do contrato de concessão da operação do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Itajaí/SC.** O Relator do processo, Conselheiro Celso Aurélio Cordeiro, iniciou a leitura do relatório explicando que se tratava de recurso interposto pelo Consórcio Atalaia contra a Decisão nº 517/2025, proferida pela Diretoria-Geral da AGIR, referente ao pedido de primeira revisão tarifária extraordinária (RTE) do Contrato de Concessão nº 100/2023. Destacou que, durante a instrução processual, foram realizadas reuniões entre representantes da equipe técnica da AGIR, do Município de Itajaí e da Concessionária, oportunidade em que foram discutidas as premissas econômicas utilizadas na modelagem da concessão, a metodologia de cálculo da tarifa técnica, o comportamento da demanda de passageiros, a política de subsídios públicos e os critérios adotados para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Mencionou que a análise realizada pela equipe técnica da AGIR resultou na elaboração

do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 097/2025, o qual reconheceu parcialmente a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, propondo medidas destinadas à recomposição parcial dos impactos identificados, mediante atualização da tarifa técnica e previsão de aporte financeiro complementar. Que, com fundamento nesse parecer, a Diretoria-Geral da AGIR proferiu a Decisão nº 311/2025, posteriormente consolidada pela Decisão nº 517/2025, por meio da qual reconheceu parcialmente o pedido formulado pela Concessionária, fixando critérios para atualização da tarifa técnica e estabelecendo parâmetros para recomposição financeira da concessão. Inconformado com parte da decisão administrativa, o Consórcio Atalaia interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a recomposição admitida não restabelecia integralmente a equação econômico-financeira do contrato, especialmente em razão da metodologia adotada para projeção da demanda futura, da forma de tratamento dos custos financeiros decorrentes do atraso no pagamento dos subsídios públicos, da ausência de recomposição integral dos impactos provocados pela reoneração da folha de pagamento e da distribuição dos riscos contratuais relacionados à redução da demanda de passageiros. Em resposta ao recurso administrativo, o Município de Itajaí apresentou sucessivas manifestações de natureza técnica e administrativa, defendendo, em linhas gerais, a manutenção dos critérios adotados na decisão recorrida, sem prejuízo do reconhecimento de determinados ajustes pontuais e da continuidade dos estudos destinados ao aperfeiçoamento do modelo econômico da concessão. Finalizada a leitura do relatório, o Presidente deste Comitê passou a palavra ao Dr. Tiago Jacques, para que realizasse manifestação oral. Inicialmente, o representante do Consórcio Atalaia destacou que a questão principal do recurso consistia na existência de uma tratativa entre as partes, ainda em andamento, com o objetivo de se chegar a um acordo. Salientou que, provavelmente, o recurso administrativo perderia o seu objeto, pois as partes teriam concordado que algumas premissas, que haviam sido tratadas na revisão, não se confirmaram. Que, inicialmente, havia um entendimento e uma expectativa de que fosse possível projetar a demanda, ao final do reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, salientou que, matematicamente, restou demonstrado que a projeção de demanda de 5% (cinco por cento) para os 18 (dezoito) anos seguintes faria com que a Concessionária saísse do reequilíbrio mais desequilibrada do que entrou. Enfatizou que a demanda projetada acabou não ocorrendo e que a própria Diretoria-Geral da AGIR, por meio da Decisão nº 328/2026, chegou a essa conclusão. Mencionou que a nova tarifa de R\$17,08 (dezesete reais e oito centavos) já vem sendo aplicada, de comum acordo entre Agência Reguladora, Poder Concedente e Concessionária. Citou os artigos 15 e 493 do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de fato modificativo do direito, o qual deveria ser levado em consideração por ocasião do julgamento, a fim de que não existam duas tarifas simultâneas, uma homologada e uma praticada. Finalizou sua fala requerendo a suspensão do julgamento até que as partes consolidem a primeira revisão tarifária, junto com a Agência Reguladora, ou, subsidiariamente, a procedência do recurso. Na sequência, o Presidente passou a palavra ao Sr. Rosuel Krum Mathias de Assis, para que realizasse manifestação oral. O representante do Município de Itajaí iniciou a sua fala mencionando que o contrato fora celebrado no início de 2023, tendo iniciado a concessão em outubro do mesmo ano. Relatou que ele passou a exercer a função de fiscal do contrato em janeiro de 2025, quando também entrou em exercício a nova gestão municipal. Salientou que houve um período de transição entre governos e que, desde o início, buscou deixar a concessão minimamente regularizada, principalmente no que tangia a alguns problemas relacionados a pagamentos de subsídios anteriores. Salientou que a

80 Prefeitura de Itajaí reconheceu valores que estavam sendo pagos a menor, sendo realizado um aporte de
81 valores já em 2025 e outro no início de 2026. Que, de forma amigável e administrativa, as partes acordaram
82 um novo valor de tarifa técnica, correspondente a R\$17,08 (dezessete reais e oito centavos), o qual vem
83 sendo praticado desde o mês de março do corrente ano, não havendo objeção por parte do Poder
84 Concedente. Na sequência, o Dr. Tiago Jacques solicitou manifestação acerca de uma questão de ordem, a
85 qual não foi acolhida pelo Presidente deste Comitê. Foi, então, passada a palavra ao Conselheiro Celso para
86 que proferisse o seu voto. O Relator iniciou o seu voto mencionando que a redução da demanda, superior ao
87 limite contratualmente previsto, restou tecnicamente comprovada nos autos, legitimando a instauração da
88 RTE, conforme previsto no Anexo XII do Edital e reconhecido pela equipe técnica da AGIR. Além disso,
89 relatou que os subsídios públicos integravam a estrutura de remuneração da concessão, compondo,
90 juntamente com a arrecadação tarifária e as demais receitas previstas contratualmente, a equação
91 econômico-financeira originalmente licitada, razão pela qual os atrasos injustificados em seu pagamento
92 possuíam aptidão para comprometer o equilíbrio da concessão. Salientou, contudo, que o simples atraso no
93 repasse do subsídio não conduzia automaticamente ao reconhecimento de recomposição econômico-
94 financeira, sendo indispensável a demonstração de que a mora produziu efetiva necessidade de
95 financiamento da operação, ocasionando custos financeiros diretamente relacionados ao descumprimento
96 contratual. Que a reoneração da folha de pagamento, decorrente de alteração legislativa posterior à
97 celebração do contrato, configurava fato superveniente apto a produzir impactos relevantes sobre a
98 estrutura de custos originalmente considerada na licitação, devendo sua repercussão econômica ser
99 apreciada conforme a matriz de riscos e os critérios estabelecidos contratualmente. Quanto aos custos
100 operacionais necessários à execução contínua e adequada do serviço público de transporte coletivo,
101 afirmou que diversos componentes de custo sofreram alterações ao longo da execução contratual. Que, no
102 entanto, a avaliação dos custos operacionais deveria observar rigorosa segregação entre os componentes já
103 absorvidos pelos mecanismos ordinários de reajuste e aqueles decorrentes de fatos extraordinários
104 reconhecidos durante a instrução processual, evitando duplicidade de recomposição e preservando a
105 integridade da modelagem econômico-financeira originalmente licitada. O Relator concluiu o seu voto
106 opinando pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no
107 mérito, pelo parcial provimento, nos seguintes termos: reconhecer que a revisão tarifária extraordinária
108 encontra amparo no Contrato de Concessão nº 100/2023 e no Edital de Concorrência Pública nº 004/2021,
109 desde que limitada aos eventos extraordinários devidamente comprovados durante a instrução processual;
110 reconhecer que somente poderão integrar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro os impactos
111 extraordinários efetivamente demonstrados, excluídas as parcelas já absorvidas pelos mecanismos
112 ordinários de reajuste tarifário ou abrangidas pelos riscos assumidos contratualmente pela concessionária;
113 determinar que o Poder Concedente, na qualidade de gestor do contrato de concessão, promova a apuração
114 definitiva dos valores eventualmente devidos, observando rigorosamente a metodologia prevista no
115 contrato de concessão, a matriz de riscos, os critérios técnicos constantes do Parecer Conjunto
116 Administrativo e Jurídico nº 097/2025 e os fundamentos estabelecidos neste voto; determinar que a equipe
117 técnica da AGIR, no exercício de sua competência regulatória, acompanhe e fiscalize a correta aplicação da
118 metodologia de recomposição, verificando a observância das disposições contratuais, da modicidade
119 tarifária e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão; determinar que a

120 Concessionária presente, quando solicitada pelo Poder Concedente ou pela AGIR, toda a documentação
121 complementar necessária à validação dos cálculos, especialmente memória de cálculo, documentos
122 contábeis e financeiros e demais elementos que comprovem os impactos efetivamente suportados; manter,
123 no mais, a Decisão nº 517/2025, naquilo que não contrariar os fundamentos ora adotados; e encaminhar os
124 autos ao Comitê de Regulação para apreciação e deliberação final. Aberta a palavra aos demais membros
125 deste Comitê, o Conselheiro Bradley manifestou preocupação quanto à quantidade e à relevância dos
126 problemas discutidos em um contrato tão recente. Enfatizou que a revisão extraordinária não poderia se
127 tornar uma forma de reabrir e recalcular a proposta vencedora, em detrimento dos outros participantes do
128 mesmo processo licitatório. Ato contínuo, o Presidente consultou os(as) Conselheiros(as) presentes quanto
129 ao requerimento de 5 (cinco) minutos adicionais, formulado pelo representante da Concessionária, sendo
130 deferido o pedido. O Dr. Tiago Jaques mencionou que, ao se considerar a projeção de 5% (cinco por cento),
131 em cada período, até o final do contrato, a curva da demanda seria muito maior no final do que neste
132 momento. Que o recurso não discutia prova, custos ou matriz de risco, mas sim, única e exclusivamente,
133 uma projeção de demanda que se entendeu por colocar ao final do reequilíbrio, numa expectativa otimista,
134 a qual, contudo, não se concretizou em momento algum. Mencionou que não se questionava como deveria
135 ser realizado o reequilíbrio, uma vez que a nova tarifa já havia sido avaliada em todos os seus custos pela
136 Agência, de acordo com a matriz de risco. Citou o art. 493 do Código de Processo Civil, o qual prevê que, de
137 ofício ou a requerimento da parte, eventual fato novo modificativo repercutiria no julgamento. Enfatizou
138 que tudo em relação à revisão tarifária já estava concluído, restando pendente a discussão dos valores dos
139 saldos, o que já estaria sendo feito. Que a intenção da Concessionária era de realizar um acordo com o Poder
140 Concedente e solicitar a desistência do recurso. Que isso só não ocorreu ainda porque o acordo não fora
141 finalizado, mas que restava cristalina a boa-fé e o interesse do Poder Concedente. Aberta a palavra aos
142 demais membros deste Comitê, a Conselheira Simone questionou se a nova decisão da Diretoria-Geral da
143 AGIR, proferida em 2026, havia aberto prazo de recurso às partes. Também indagou se essa nova decisão
144 havia exaurido todos os pontos questionados. Mencionou que recurso chegou ao Comitê durante o período
145 em que exercia a função de Presidente, esclarecendo que não recebera comunicação alguma a respeito de
146 um acordo entre as partes, mesmo com a dilação de prazo. Finalizou a sua fala explicando que o processo
147 fora pautado para julgamento porque não poderia ficar suspenso por seis meses ou mais. O Dr. Tiago Jaques
148 manifestou-se no sentido de que, em tese, o recurso estaria prejudicado em razão da perda do objeto,
149 considerando a decisão posterior da Diretoria-Geral da AGIR. O Presidente Sérgio, então, propôs a
150 suspensão do julgamento para que fosse realizada uma consulta à equipe técnica da AGIR, retornando os
151 autos para votação na próxima reunião. O Conselheiro Nicolau manifestou preocupação quanto ao silêncio
152 do Poder Concedente em relação ao interesse no arquivamento do processo. Em resposta, o Sr. Rosuel disse
153 acreditar na resolução da questão, de forma administrativa, nos próximos 30 (trinta) dias. Diante da
154 informação, o Conselheiro Nicolau sugeriu a suspensão do julgamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, para
155 manifestação das partes. Que, se não for realizado um acordo ou protocolado pedido de desistência do
156 recurso, o processo deveria retornar para votação. O Presidente Sérgio concordou, colocando a proposta do
157 Conselheiro Nicolau para votação, sendo acompanhado pela unanimidade de votos dos(as) Conselheiros(as)
158 presentes. Na sequência, o Conselheiro Bradley compartilhou sua opinião a respeito da maneira como a RTE
159 vem sendo tratada pelos prestadores de serviços regulados pela AGIR, mencionando que devem ser

160 avaliadas cinco premissas básicas: primeira, identificar qual é a premissa original do contrato que não se
161 confirmou; segunda, definir quem, pelo contrato, assumiu o risco dessa premissa; terceira, determinar qual
162 foi o evento realmente extraordinário que ocorreu; quarta, identificar qual parte do impacto decorre desses
163 eventos supervenientes e qual provém do risco normal da atividade empresarial; e quinta, definir se a
164 recomposição proposta mantém a lógica do contrato original ou se altera a proposta econômica vencedora
165 da licitação. Ingressou-se, então, no **item (4) da pauta: Assuntos Gerais**. Foi realizado o sorteio de relator ao
166 Processo Administrativo nº 001/2026, para julgamento do recurso interposto pela Companhia Águas de
167 Itapema – CONASA, em face da penalidade de advertência que lhe foi aplicada pela AGIR no Auto de
168 Infração nº 015/2026. Como resultado do sorteio, foi definido o Conselheiro Nicolau como relator para o
169 processo. Não havendo mais manifestações e nada mais a ser tratado, o Presidente do Comitê de Regulação
170 da AGIR deu por encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, determinando que eu, Léia Teixeira
171 Liberali, atuasse como Secretária “ad hoc”, para fins de lavratura da presente ata, a qual, depois de aprovada
172 pelos(as) Conselheiros(as), será assinada e publicada nos termos estatutários.

Documento assinado digitalmente
 **SERGIO PINTARELLI**
Data: 06/10/2026 14:56:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[assinado digitalmente]
Sérgio Pintarelli
Presidente do Comitê de Regulação

 Assinado digitalmente por: LEIA TEIXEIRA LIBERALI
007.***.***0-12
06/10/2026 15:23:46
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
Léia Teixeira Liberali
Ouvidora-Geral da AGIR
e Secretária “ad hoc”